



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.183-A, DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Institui a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Idosos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Ministério da Saúde elaborará, no prazo de até sessenta dias da publicação desta Lei, a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Idosos, com o suporte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Para elaboração do rol de que trata o art. 1º, serão ouvidos os segmentos sociais, profissionais e econômicos implicados, por meio de suas entidades representativas de âmbito nacional, em especial:

- I) O Conselho Federal de Medicina;
- II) O Conselho Federal de Farmácia;
- III) As entidades e organismos de defesa dos interesses dos cidadãos de terceira idade;
- IV) A Fundação Osvaldo Cruz - Fiocruz.

Art. 3º. Os remédios constantes da lista deverão ser identificados pela Denominação Comum Brasileira do seu princípio ativo e em sua ausência pela Denominação Comum Internacional ou outro nome aprovado pela autoridade sanitária competente.

Art. 4º. O Poder Público deverá desenvolver políticas de incentivo ao aumento da produção dos medicamentos constantes da lista de que trata o art. 1º, incluindo a produção de medicamentos genéricos.

Art. 5º. Os preços dos medicamentos constantes da Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Idosos deverão ser monitorados, de forma específica, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, nos termos da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003.

Art. 6º. A atualização da lista de que trata o art. 1º deverá ser efetuada periodicamente ou sempre que surgirem inovações científicas e registros de novos produtos mais seguros e eficazes.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* será promovida pelo Ministério da Saúde com a colaboração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dos Conselhos Federais de Medicina e de Farmácia.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi elaborado tendo como base o PL nº 3.625, de 2000, de autoria do então Deputado Eduardo Jorge, arquivado no início da atual legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tendo em vista o enlevado mérito dessa proposição, decidi apresentar proposta similar, com algumas alterações para atualização e conformação com o ordenamento jurídico vigente, no intuito de promover medidas que possam concretizar uma melhoria na atenção à saúde dos idosos no Brasil.

Os idosos constituem um grupo social que sofre com a exclusão, sendo alvo constante de discriminações e preconceitos, ainda que involuntários. A falta de políticas públicas voltadas para o atendimento desse grupo compromete a luta contra essa exclusão e uma maior aceitação da pluralidade e diversidade existentes, por parte de outros segmentos sociais.

Nesse contexto, mecanismos de inclusão social dos grupos excluídos precisam ser desenvolvidos pela sociedade contemporânea e, principalmente, pelo Estado. É com esse objetivo que apresento o presente projeto, com a intenção de melhorar a atenção farmacêutica dispensada aos idosos, podendo ser visto como uma forma de inclusão no sistema de acesso aos medicamentos, produtos essenciais para a recuperação e manutenção da qualidade de vida dessas pessoas.

Sabe-se que, com o avançar da idade, o organismo humano passa por alterações, como limitações nos processos fisiológicos. Com a senilidade, o organismo não funciona como antes e diversas funções normais podem ficar comprometidas, como a reserva cardíaca, a capacidade pulmonar, a tolerância à glicose e o fluxo sanguíneo renal.

Diante dessas limitações orgânicas, o idoso passa a ter maior necessidade de uso de medicamentos, principalmente para o tratamento de doenças

crônicas, que incidem com maior freqüência nos idosos e que exigem o uso de remédios de modo contínuo. Em diversas situações clínicas, a modificação do estilo de vida e da alimentação pode introduzir melhorias na saúde humana. Todavia, algumas situações só são remediadas com o uso de medicamentos, para que se preserve ou melhore a qualidade de vida.

Outro dado que deve ser ressaltado é o aumento da longevidade do ser humano. Atualmente, verifica-se um incremento na expectativa de vida em todo o mundo, parcialmente em decorrência dos avanços na área médica. Com isso, a parcela populacional das pessoas acima dos 60 anos de idade tem se expandido, fato que exige medidas especialmente direcionadas para esse grupo.

Assim, considerando a elevada importância que os produtos medicamentosos ocupam na vida dos idosos, entendemos que eles seriam alvos para o desenvolvimento de políticas e ações, no sentido de facilitar o acesso a tais produtos àqueles que deles mais necessitam.

A intenção do presente Projeto de Lei é criar um rol dos medicamentos mais comumente utilizados pelos idosos, segundo as doenças mais comuns na faixa etária acima dos 60 anos, para que os produtos eleitos sejam objeto de ações sociais e estatais que garantam um aumento da oferta desses medicamentos no mercado. Esse aumento deverá ampliar o acesso aos medicamentos e melhorar a atenção farmacêutica, evitando que a demanda sobre esses produtos pressione a elevação de seus preços.

Além disso, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, de que trata a Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, deverá destinar atenção especial aos produtos da lista de que trata o presente PL, quando do exercício de suas atribuições.

Tais propostas revelam-se oportunas em vista das limitações orçamentárias vivenciadas pelos idosos, que na maioria dos casos possuem aposentadorias com proventos insuficientes para a aquisição de todos os medicamentos de que precisam. Como afirmado acima, nessa faixa etária a incidência de doenças que exigem tratamento continuado torna-se bastante elevada. Os medicamentos de uso contínuo, como possuem uma demanda relativamente

inelástica às modificações de preços, podem ter elevações de valores mais abusivas, com consequente interrupção do tratamento e efeitos funestos sobre a saúde de seus usuários, impactando de forma negativa a saúde coletiva. O desenvolvimento de ações e políticas específicas para o incremento e controle de preços dos medicamentos em tela poderá evitar essa descontinuidade, além de ampliar o acesso geral a tais produtos.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**.

PFL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto prevê a instituição da Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Idosos, a ser elaborada no prazo de sessenta dias após a promulgação da lei e atualizada periodicamente. O processo de conformação da Lista terá a participação da sociedade, por meio de entidades representativas de caráter nacional.

Estabelece, também, que os remédios integrantes da Lista devem ser identificados pela Denominação Comum Brasileira e, em suas lacunas, pela Denominação Comum Internacional.

Prevê, ainda, a obrigação de o Poder Público incentivar, por meio de políticas apropriadas, o incremento da produção dos medicamentos que compõem a Lista.

Estabelece como responsabilidade da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED o monitoramento dos preços dos produtos integrantes da Lista.

Na justificativa da proposição, que foi baseada no PL 3.625, de 2000, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, destaca a importância de os idosos - diante de todas as necessidades especiais desse grupamento social - receberem tratamento diferenciado no que tange ao acesso aos medicamentos essenciais para a preservação de suas vidas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, bem demonstra toda sua sensibilidade social, notadamente para com os idosos.

Sua proposta representa a continuidade da luta, dentro do Congresso Nacional, para assegurar para os idoso brasileiro os medicamentos de que tanto necessita. Recupera, oportunamente, com aperfeiçoamentos e adequações, Projeto de Lei da lavra do então Deputado Eduardo Jorge, que não prosperou nesta Casa, embora tenha sido aprovado por esta Comissão, que acompanhou parecer do Deputado Henrique Fontana.

Assim, inspirada nos que me antecederam, temos plena consciência de nossa responsabilidade em dar seqüência a esse processo, que esperamos, desta vez, receba o apoio não só desta Comissão, como de todo o Congresso Nacional.

Esse projeto oferece mais um instrumento para reduzir a grande dívida do Estado e de toda a sociedade com os que durante anos deram enorme contribuição para a consolidação de nossa Nação. Os idosos, em número cada vez maior, têm passado por inúmeras privações, vítimas de uma sociedade que não valoriza aqueles que não podem mais produzir. Essa situação é resultado de um longo período em que os sucessivos governos não deram a devida atenção para a área social, descurando de ações essenciais para os setores mais necessitados.

Como bem abordado pelo Deputado Henrique Fontana em seu parecer, “o aumento da demanda por assistência à saúde é uma condição inerente ao próprio envelhecimento. Nesta etapa da vida, requer-se mais medicamentos, e, em geral, de uso contínuo. Os gastos com este item nas despesas mensais crescem vertiginosamente.”

A constante alta dos preços contrasta fortemente com a contínua redução do poder aquisitivo dos que se encontram na terceira idade. Essa realidade conforma um quadro de crescente sofrimento dos mais velhos e de suas famílias e de ampliação sem fim dos gastos do sistema de saúde, com freqüentes internações, que seriam evitadas com o acesso dos que necessitam aos medicamentos necessários.

Assim, entende-se que a iniciativa ora analisada merece ser louvada, por oferecer relevante contribuição para a preservação da saúde e da qualidade de vida dos idosos. Ademais, é de se destacar a presença da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração e atualização das listas, que refletirão, assim, com mais fidedignidade as reais necessidades.

Cabe relevar, também, a manutenção, com as adequações indispensáveis, do monitoramento dos preços constantes da Lista, condição fundamental para se garantir o benefício ao longo do tempo.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao PL 6.183, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.183/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Laura Carneiro e Walter Barelli.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO